UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CAMPUS GV INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS BACHARELADO EM DIREITO

ISABELA ALVES VALADARES SILVA

A ATERMAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: Como a busca por um processo informal não deve significar um processo deformado

GOVERNADOR VALADARES

ISABELA ALVES VALADARES SILVA

A ATERMAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: Como a busca por um processo informal não deve significar um processo deformado

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Doutor Alisson Silva Martins Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Silva, Isabela Alves Valadares.

A Atermação dos Juizados Especiais Cíveis : como a busca por um processo informal não deve significar um processo deformado. / Isabela Alves Valadares Silva . -- 2025. 20 f.

Orientador: Alisson Silva Martins Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Faculdade de Direito, 2025.

1. Juizados Especiais Cíveis. 2. Atermação. 3. Princípio da Informalidade. I. Martins, Alisson Silva, orient. II. Título.

Isabela Alves Valadares Silva

A Atermação dos Juizados Especiais Cíveis: Como a busca por um Processo In	ıformal
não deve significar um Processo deformado	

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em 13 de Maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Alisson Silva Martins - Orientador Universidade Federal de Juiz de Fora

> Professora Mestre Jéssica Galvão Chaves Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Dener de Oliveira Maia Universidade Federal de Juiz de Fora

A ATERMAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: Como a busca por um processo informal não deve significar um processo deformado

RESUMO

Este trabalho versa sobre a atermação dos Juizados Especiais Cíveis, com foco na análise de como o princípio da informalidade não deve desencadear um processo judicial deformado, e acerca dos impactos do instituto, quando mal confeccionado, sobre o formalismo processual. Embora o Juizado Especial tenha sido criado com a premissa de garantir o acesso à Justiça de forma célere e acessível, o estudo investiga quais são os limites da informalidade, de forma que não se negligencie garantias fundamentais das partes envolvidas. O formalismo processual, com seus ritos e garantias, assegura o equilíbrio entre as partes e a efetividade do direito, sendo essencial para a preservação do acesso regular à justiça e a concretização da garantia do devido processo legal. No entanto, nos Juizados Especiais, a flexibilidade processual pode gerar desigualdades no poder de atuação das partes, especialmente quando se considera a dispensa da assistência de advogados, impactando o equilíbrio da relação processual. Para isso, a pesquisa busca refletir sobre como o processo excessivamente informal pode afetar negativamente o poder das partes, principalmente nas situações em que a falta de técnica jurídica compromete o pleno exercício de direitos.

Palavras-Chaves: Juizados Especiais Cíveis. Atermação. Princípio da Informalidade. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This essay discusses the claim form filling sector in the Special Civil Courts, focusing on the analysis of how the principle of informality should not lead to a distorted judicial process, and on the impacts of this institution on procedural formalism. Although the Special Court was created with the premise of ensuring access to justice in a swift and accessible manner, the study investigates the limits of informality in a way that does not neglect the fundamental guarantees of the parties involved. Procedural formalism, with its rituals and guarantees, ensures the balance between the parties and the effectiveness of the law, being essential for the preservation of regular access to justice. However, in the Special Courts, procedural flexibility can create imbalances in the power of the parties, especially when considering the

waiver of legal assistance, impacting the balance of the procedural relationship. To this end, the research seeks to reflect on how the informal process can negatively affect the power of the parties, particularly in situations where the lack of legal techniques compromises the full exercise of rights.

Keywords: Special Civil Court. Claim form filling sector. Principle of Informality. Access to justice

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. O microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e os seus princípios/critérios norteadores; 3. A distinção entre formalidades e formalismo: uma análise da obra de Carlos Alberto de Oliveira; 4. A atermação dos Juizados Especiais: os riscos da falta de técnica para o formalismo processual; 5. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental, previsto no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal brasileira de 1988, que figura como um dos pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito, por garantir às partes acesso a uma prestação jurisdicional produtiva e eficaz.

Com fulcro nesse princípio, ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro, foram introduzidas diversas inovações processuais com o intuito de facilitar o acesso à justiça, e os Juizados Especiais Cíveis (JECs) representam uma dessas inovações, com o objetivo principal resolver litígios de menor complexidade, a partir de um procedimento mais célere e simplificado, permitindo que qualquer pessoa possa acessar a justiça sem a necessidade de recorrer a advogados, o que, teoricamente, diminui custos e torna a Justiça mais acessível.

Contudo, o modelo simplificado dos Juizados levanta questões importantes sobre a necessidade de sopesar a agilidade do processo e a manutenção de um mínimo de formalidade, de modo a garantir equilíbrio na atuação das partes e também a legitimidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, um dos principais pontos de reflexão deste trabalho diz respeito à distinção entre formalidade e formalismo no direito processual, de forma que a busca por uma solução rápida não pode significar a desvalorização da técnica, que sustenta a própria

estrutura do processo, sob risco de comprometer direitos fundamentais das partes, a segurança jurídica e a qualidade das decisões proferidas.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a investigar essa questão central, com marco de análise a obra de Carlos Alberto de Oliveira sobre o formalismo processual. A partir de onde, será possível identificar como a flexibilidade da forma do processo em excesso, pode desencadear desequilíbrio entre os poderes das partes.

Ademais, um ponto crucial abordado neste estudo é a "atermação" dos Juizados Especiais Cíveis, o procedimento de ingresso da ação pelas partes que não estão assistidas por advogados. Ao investigar esse instituto, busca-se demonstrar como a falta de técnica na aplicação de formalidades na peça inaugural pode impactar negativamente o funcionamento do processo.

Portanto, a análise da atermação dos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos conceitos de formalismo e formalidades, busca entender não apenas os riscos envolvidos na informalidade ou na formalidade em excesso, mas também como esse instituto do microssistema pode ser aperfeiçoado para equilibrar sua função de acesso rápido à justiça com a preservação de um processo seguro e eficaz.

A presente pesquisa, portanto, tem o objetivo de analisar como o princípio da informalidade pode afetar o formalismo processual na seara do poder das partes, a partir de uma análise do instituto da atermação.

Para investigar o tema em questão, foi empregado o método qualitativo de pesquisa através de pesquisa bibliográfica, com foco central na obra de Carlos Alberto de Oliveira, "Do formalismo no processo civil" (1997).

Além disso, também utilizou-se das observações adquiridas durante o período em que a autora atuou como estagiária de graduação, e em sua atuação atual, como assistente de apoio executivo no Juizado Especial da Comarca de Governador Valadares.

O trabalho foi estruturado a partir de uma análise e definição dos Juizados Especiais, analisando seus princípios/critérios norteadores. Em seguida, far-se-á um exame acerca do conceito de formalismo processual, observando como esse elemento essencial para um regular trâmite do processo pode acabar subjugado pelo princípio da informalidade e pela relativização da técnica. Na terceira parte, passa-se a uma consideração sobre o setor de atermação, analisando como o formalismo processual é afetado quando da elaboração de uma peça inicial sem que exista a devida limitação da matéria de fato e a dedução clara da pretensão autoral. Por fim, discute-se a importância da capacitação de profissionais qualificados para a garantia de um equilíbrio processual.

2. O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E OS SEUS PRINCÍPIOS/CRITÉRIOS NORTEADORES

O Juizado Especial (JESP) é uma instituição do sistema judiciário brasileiro, que foi estabelecida no ordenamento jurídico a partir do ano de 1984, com a promulgação da Lei nº 7.244. Naquele momento, era conhecido como "Juizado de Pequenas Causas", o que refletia sua função de facilitar o acesso à justiça para julgamentos de menor complexidade. Essa instituição passou a ter menção constitucional expressa na Carta Magna de 1988, especificamente no artigo 98, inciso I¹.

Após esse marco, pode-se dizer que a evolução do Juizado Especial ocorreu com a Lei nº 9.099, em 1995, que reformulou e regulamentou sua atuação. Com essa nova legislação, o Juizado passou a ser oficialmente conhecido como Juizado Especial Cível, ampliando suas atribuições. Essa transformação foi fundamental para garantir um processo mais célere e menos burocrático, permitindo que os cidadãos pudessem resolver suas controvérsias de forma mais acessível e eficaz.

Essa instituição tem como objetivo apurar as causas cíveis de menor complexidade, como uma forma de "desafogar" o sistema da Justiça Comum. Isso pois, historicamente, urgia a necessidade de construção de uma outra via para julgar causas mais simples, posto que o sistema estava sobrecarregado com causas complexas, dentro de um procedimento moroso e burocrático, o que desencadeou na necessidade de criar a justiça especializada para esse fim

A criação dos Juizados Especiais Cíveis significa, antes de tudo, um avanço legislativo de grande importância, com base na Constituição, que atende desejos de todos os cidadãos, especialmente os de grupos mais humildes, por uma justiça que seja simples, rápida, acessível e eficaz, capaz de resolver disputas de forma eficiente. Em resumo, é um instrumento que visa ampliar o acesso à justiça de maneira justa e eficiente. (NETO e JÚNIOR, 2007, p.43)

Os Juizados Cíveis Estaduais têm competência para julgar causas de até 40 salários-mínimos, sendo que, em causas de até 20 salários mínimos é facultado à parte o ingresso sem assistência de advogados (Art.9°, lei 9.099/95).

Desta feita, pode-se dizer que o Juizado Especial, busca a viabilização de um acesso mais eficaz e mais célere à tutela jurisdicional, e principalmente, com a dispensa do advogado, um acesso menos oneroso - ao menos em uma primeira análise - aos jurisdicionados.

¹ O artigo 98, inciso I da Constituição disciplina que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, ante esse objetivo, a fim de efetivar as expectativas dos litigantes em relação a essa finalidade, nos termos do artigo 2° da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais são regidos "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

Na oportunidade, há de se explicitar que não há um consenso doutrinário entre a natureza jurídica desses parâmetros. Isso pois, alguns doutrinadores defendem que são, na realidade, princípios que regem os Juizados Especiais, por serem, "preceitos ideais que representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual" (NETO e JÚNIOR, 2007, p. 73). Enquanto outros defendem que são, assim como está previsto na letra de lei, critérios norteadores, visto que funcionam "apenas uma referência para comparação" (NETO, 2006 p.180), mas o que se encontra como um consenso entre todos é o seu objetivo: a eficácia processual (NETO, 2006, p.180).

Esse objetivo não está exposto na letra da lei, mas é uma derivação de uma análise dos parâmetros arrolados pelo legislador. Passemos a uma análise pormenorizada de cada um deles.

Em relação ao princípio da oralidade, pode-se definir como a exigência de que a forma processual seja realizada, em regra, na forma oral. Sendo, portanto, a redução aos escritos exceção neste rito processual. Embora sejam muitos os exemplos, esse princípio nos Juizados Especiais pode ser observado, principalmente, no instituto da atermação.

A atermação, prevista no artigo 14 da Lei 9.099/95, é a faculdade da parte que, com causas de pedir que não superem o teto do valor da causa de 20 (vinte) salários-mínimos, apresentar os pedidos de forma oral à Secretaria dos Juizados.

Além disso, esse critério também pode ser observado nas audiências, oportunidade em que a parte pode constituir poderes ao advogado oralmente (Art.9, §3°, 9.099/95); e situação também em que o Magistrado pode proferir a sentença de forma oral, sem a necessidade de transcrição *Ipsis litteris* para o termo da audiência, devendo apenas haver o registro do essencial, sendo o restante apenas gravado (Art. 13, §3°, 9.099/95).

Já os outros princípios podem ser classificados como uma decorrência deste. A simplicidade, e a informalidade, estão retratados não somente em procedimentos específicos no rito do Juizado Especial, mas, na busca por descomplicar os procedimentos, dispensando formalismos excessivos, reduzindo as exigências estritas da lei, desde que preenchida a finalidade do ato (Art. 13, caput, 9.099/95).

Outrossim, a economia processual é o retrato de que o rito busca usar eficientemente os recursos do microssistema e aproveitar de todos os atos, evitando um desperdício de tempo e de custos que não são necessários ao deslinde das demandas.

Já a celeridade é a garantia de que os processos tramitem de forma ágil, assegurando que as decisões sejam proferidas em tempo razoável, em contraste com o rito da Justiça Comum. Esse era, ao menos, o objetivo do legislador ao regular os Juizados Especiais Cíveis.

Em síntese, a partir de uma análise aos princípios norteadores, o que se observa na prática processual é que o rito dos Juizados Especiais não é tão restrito às formalidades ora presentes na Justiça Comum. Assim, conclui-se que esses parâmetros norteadores são o que garantem ao microssistema uma realidade diversa da que já é observada há anos na Justiça Comum.

Com certeza, se não fossem os princípios fundamentais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais seriam apenas mais uma parte do Poder Judiciário, ocupando um espaço na estrutura sobrecarregada e falha do sistema, sem cumprir a função que lhes é atribuída pela Constituição (NETO, 2006, P.183).

3. A DISTINÇÃO ENTRE FORMALIDADES E FORMALISMO: Uma análise da obra de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira

Atualmente, o debate sobre as formalidades no Processo Civil tem ganhado crescente relevância, sobretudo quando se discute a aplicação de limites ao princípio da informalidade no âmbito dos Juizados Especiais.

As formalidades podem ser compreendidas como circunstâncias não intrínsecas ao ato processual; requisitos processuais previstos por normas gerais, com o objetivo de condicionar o exercício dos atos pelos atores do processo².

Em contraste, a informalidade se refere à relativização desses requisitos, reconhecendo que a validade jurídica do ato não depende necessariamente de estar em conformidade com as formalidades previstas.

Nesta linha, é possível que o processo seja regular e válido mesmo sem o cumprimento rigoroso de todas as formalidades. Isso fica evidente quando, por exemplo, prazos são prorrogados ou audiências são dispensadas e não há prejuízo à validade do processo (OLIVEIRA, 1997, p. 6).

Contudo, ainda que a informalidade seja um critério norteador do JESP, é importante frisar que isso não significa que o processo sumaríssimo é completamente desprovido de

-

² A expressão "atores processuais" engloba autor, réu e tribunal.

forma, posto que algumas são essenciais - como a citação pessoal - para o regular andamento do processo e garantia de valores constitucionais (como a ampla defesa e o devido processo legal).

Isso fica claro a partir da análise de um elemento indispensável ao processo: o formalismo processual. Aqui, se faz necessário fazer uma distinção entre formalismo e formalidades, pois, embora relacionados, esses termos costumam ser confundidos e tratados como sinônimos.

O formalismo processual pode ser compreendido como "a totalidade das formas" (MARTINS, 2019, P.33), que busca uma organização do processo não apenas pela determinação do conteúdo e pela forma dos atos processuais, mas, determinando o modo em que é desenvolvida a função jurisdicional como um todo, visando controlar o arbítrio estatal e objetivando alcançar uma decisão justa, em tempo hábil para tanto (OLIVEIRA, 1997, P. 62).

É caracterizado pela tentativa de "ordenar a desordem", garantindo às partes uma disputa mais ordenada, onde existem limites de atuação, garantias e controle de arbitrariedades, disciplinando a atuação dos magistrados e controlando eventuais excessos das partes. Ou seja, o formalismo não dispõe sobre a forma do ato em si, mas sobre a tentativa de igualar os sujeitos processuais.

Entretanto, é primordial esclarecer que o formalismo não despreza a forma dos atos. Pelo contrário, o formalismo não retira a importância da forma, pois é a previsibilidade de como o ato deve ser seguido um dos meios de controle das partes e de impactar a interação processual como um todo.

Formalismo, portanto, representa a utilização das formalidades como um controle dos poderes no processo, um retrato de que as formas processuais não se justificam por si só, como um ser autônomo e distante da realidade (DUARTE, 2015, P.5). Serve como uma base para a ordem e para a segurança jurídica no processo, assegurando que os direitos das partes sejam respeitados e que as decisões sejam proferidas com base em um procedimento legítimo e controlado.

Seria um extremo oposto entre o formalismo excessivo - uma busca incessante para que todas as formas processuais sejam respeitadas, sob pena de se reputar inválido determinado ato processo por qualquer desvio de rota previamente traçado pelo legislador, pouco importando se o objetivo pretendido pelo ato foi ou não atingido - e a informalidade em excesso - a relativização da forma de tal maneira que acaba por violar direitos fundamentais a partir do desrespeito às formalidades pré-estabelecidas na lei.

Existem sérios riscos em ambas as extremidades, que devem ser evitadas de forma a garantir um processo justo, eficaz e seguro (OLIVEIRA, 1997, P. 72).

O formalismo em excesso pode representar um retrocesso ao processo, afetando a celeridade e a continuidade processual (GRECO, 2011, P. 355), de forma que o direito material pode acabar sendo subjugado em prevalência de seguir estritamente as normas de como o processo deve tramitar. São exemplos os casos em que o Poder Judiciário submete a segundo plano a realização da justiça com o único propósito de seguir irracionalmente a legalidade do rito (DUARTE, 2015, P. 15).

Contudo, a busca por essa "informalização" pode, paradoxalmente, trazer novos desafios. O primeiro deles seria o fato de que o processo não pode prescindir de um mínimo de organização (OLIVEIRA, 1997, P.109). Logo, uma informalidade em excesso acabaria por relativizar elementos que são essenciais para que o trâmite processual seja regular, ou melhor, esvaziar direitos e garantias do litigante que se encontra no outro polo do processo. Se é certo que na atual quadra da história o devido processo legal repele a forma pela forma, é igualmente certo que o processo deve constituir uma plataforma de controle recíproco das iniciativas de todos os atores processuais.

Outro desafio é que, quanto menos as regulamentações sejam consideradas essenciais, o terreno se torna fértil para que as arbitrariedades criem forças, o que não é interessante quando se busca um processo democrático, uma vez que a discricionariedade desorientada em estabelecer regras processuais pode trazer um desequilíbrio entre as partes do processo e o órgão judicial.

É necessário enfatizar que o processo, quando conduzido de maneira arbitrária, tem grande potencial de impedir a concretização do direito material que está sendo discutido, e isso pode ser analisado a partir das perspectivas acima expostas, que demonstram o quão negativos podem ser os excessos.

Entretanto, também há de se fazer uma ressalva de que o direito material também não deve ser concretizado às custas dos princípios e garantias fundamentais do cidadão. (OLIVEIRA, 1997, p. 213).

Assim, o formalismo emerge como uma solução para regular essa dicotomia, equilibrando a necessidade de estrutura processual com a flexibilidade necessária para que o processo não seja um instrumento que obste a garantia do direito das partes.

Pode-se dizer, inclusive, que é o formalismo quem ordena e organiza o processo (OLIVEIRA, 1997, p.183), posto que promove a igualação das partes, tornando o processo

mais eficiente e o provimento jurisdicional justo, isso pois os princípios processuais fundamentais são respeitados e aplicados com fim de garantir o direito substancial.

Nesse contexto, é essencial destacar os princípios processuais que garantem a aplicação adequada do formalismo processual, são os principais: o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Como defende Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o contraditório demonstra sua importância a partir da essencialidade em garantir a participação dos interessados no provimento jurisdicional, o que assegura também a distribuição dos poderes. Da mesma forma, a ampla defesa, possibilitando a cada um dos participantes intervir de forma não episódica no rito processual.(OLIVEIRA,1997, p. 113).

Já o devido processo legal, funciona como uma limitação ao poder efetivo do Estado, por meio da estruturação do procedimento, com a conexão de várias normas, atos e posições subjetivas da série (OLIVEIRA, 1997, P. 12)

Aqui, a ideia de procedimento deve ser compreendida como a sequência dos atos de acordo com a previsão legal, mas com objetivo não de garantir a forma em sentido estrito do processo, até porque "ordem por ordem, não tem significado" (OLIVEIRA, 1997, p.213). Mas, com objetivo de determinar, pela sequência a ser seguida, as faculdades e deveres tanto das partes quanto do órgão judicial.

E frisa-se aqui, que os contornos fundamentais do formalismo processual são delineados exatamente a partir dessa divisão de responsabilidades na interação entre as partes do processo (MARTINS, 2019, P.19).

Isso porque é por meio da divisão de trabalho entre os agentes, que se garante o exercício pleno dos direitos, assegurando que o processo seja justo, equilibrado e respeite os princípios constitucionais fundamentais, evitando excessos de uma parte em face da outra (OLIVEIRA, 1997, p.8).

Assim, compreende-se que cada parte, com sua função estabelecida, deve exercê-la de modo a não afetar o exercício da função de outra, como uma forma de um controle na atuação de cada agente. Por exemplo, o limite da informalidade do ato exercido pelo requerente no processo se encontra nos limites de atuação do requerido.

Alvaro de Oliveira, em sua obra, traz à baila essa discussão quando levanta a tese de que o formalismo deve incidir no processo desde a formação dos "fatos" expostos na petição inicial, isso pois não é possível fixar o direito adequado para solucionar um conflito, e garantir uma decisão justa da causa, sem que exista a determinação correta do material fático (OLIVEIRA, 1997, p.9).

Isso nada mais é que o retrato do controle recíproco na atuação dos agentes processuais. Cada parte possui sua função específica, mas são igualmente responsáveis pela manutenção da ordem e da legalidade do procedimento.

Assim, conforme afirmou Alvaro de Oliveira, é a partir da postulação inicial que se dá a delimitação dos temas e das demandas do processo, e por isso sua essencialidade na formação do formalismo processual.

É por meio desse ato do requerente que a atuação do requerido é definida, pois é sobre os pontos alegados na petição inicial que ele fundamentará sua defesa. Da mesma forma, a atuação do Juiz também vai ser influenciada pela postulação inicial, já que a decisão do processo deve ficar restrita exatamente ao que foi discutido pelas partes, já que o juiz deve se limitar ao que foi debatido no decorrer do processo e ao tanto quanto foi postulado (art. 492 do CPC).

Identifica-se, portanto, que a ideia central do formalismo - controle dos poderes das partes - tem como marco regulador importante no processo civil exatamente a boa realização de uma peça exordial.

Nessa esteira, tendo em vista a relevância dessa inauguração do processo, necessário se faz entrar na discussão acerca da possibilidade de formalizar o ingresso da demanda sem a exigência de uma petição inicial formalmente estruturada nos Juizados Especiais - o que por vezes acontece na atermação - e como isso pode ser um pontapé para que o formalismo processual seja completamente afetado nesse rito.

4. A ATERMAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: Os riscos da falta de técnica para o formalismo processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis, diferentemente do que acontece no rito da Justiça Comum, não é necessário a existência de uma petição inicial nos mesmos moldes do artigo 282 do Código de Processo Civil (NETO e JÚNIOR, 2007, P.197).

Isso pois, como outrora abordado no primeiro capítulo deste trabalho, o artigo 14 da Lei regente dos Juizados abre a possibilidade de que as partes, sem assistência por advogado, apresentem seus pedidos de até 20 (vinte) salários-mínimos oralmente, que serão reduzidos a termo pela secretaria (Art. 14, §3°, 9.099/95), consagrando o instituto da "atermação".

A peça inaugural dos Juizados Especiais possui como requisitos legais apenas a necessidade de expor a qualificação das partes, os fatos e os fundamentos de forma sucinta, o

objeto do pedido e seu valor (Art. 14, §1°, 9.099/95). A lei ainda autoriza que o pedido seja genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

Pois bem. Embora o pedido atermado não tenha os mesmos regramentos da petição inicial como dispõe o artigo 282 do CPC, a peça inicial do procedimento sumaríssimo detém o mesmo grau de importância: é ela quem realiza o desenho fático que será abordado ao longo da marcha processual.

Contudo, a partir de uma análise prática, percebe-se que muitas atermações são eivadas de vícios que podem comprometer completamente o desenvolvimento do processo e a atuação de todos os atores processuais envolvidos. Embora, à primeira vista, isso pareça prejudicial apenas à parte autora devido à má elaboração do que está pleiteando, essa não é a real implicação para o processo como um todo.

Como já exposto, é esse desenho fático realizado na peça exordial que possibilita que o demandado na ação possa realizar a sua defesa, visto que não há como o réu se defender daquilo que não foi abordado pela parte promovente.

Nessa esteira, a atermação quando mal redigida, sem que exista a devida limitação da matéria de fato e a dedução clara da pretensão autoral, torna-se um imbróglio dentro desse contexto, pois pode dificultar a compreensão precisa dos temas apresentados pela parte demandante, o que é essencial para delimitar corretamente o objeto debatido nos autos.

A ausência de clareza na peça de ingresso pode gerar ambiguidades, dificultando a exposição de quais são os pontos realmente controvertidos no processo que precisam da tutela jurisdicional. Em razão disso, a integridade do processo e a efetividade da justiça são seriamente comprometidas, uma vez que as partes envolvidas, bem como o próprio magistrado, são expostos a um empecilho que dificulta a atuação no feito.

Assim, tem-se que a possibilidade de reduzir a termo os pedidos formulados oralmente, facultada pela lei 9.099/95, é capaz de prejudicar o andamento processual quando o responsável por atermar os fatos e os pedidos, não observa o mínimo de coesão, clareza e sentido no que está sendo redigido, resultando na carência de uma definição precisa dos fatos e na falta de uma explicitação clara do pedido da parte autora.

Além disso, sem uma atermação precisa há uma grande dificuldade probatória, pois a falta de clareza desencadeia quase sempre na omissão de elementos essenciais ao feito, o que compromete a busca pela verdade processual, considerando que não há porquê provar algo que não está sendo discutido no processo.

Ainda prejudica o direito de ampla defesa, dificultando que a parte adversa compreenda e responda adequadamente aos argumentos e provas apresentados, o que pode resultar em um desequilíbrio processual e afetar a equidade do julgamento.

Nessa linha, não causa surpresa quando nos Juizados Especiais, processos iniciados a partir de atermação são julgados improcedentes por ausência de requisitos essenciais para dirimir a demanda.

Isso deixa claro que quando o processo é conduzido sem a observância das normas técnicas e formais, a clareza e a precisão exigidas para a adequada compreensão dos fatos e pedidos ficam comprometidas.

E nos Juizados Especiais, há um agravante que torna a falta de técnica ainda mais comum: a dispensa da assistência dos advogados. Embora à época da edição da lei 9.099/95, ao disciplinar que quando a parte apresentasse o pedido à secretaria, o legislador tivesse pressuposto que o pedido seria reduzido a termo por um servidor qualificado para tanto, na prática, não é bem isso que acontece.

Seja pela sobrecarga do sistema, pela ausência de qualificação dos servidores, ou pela delegação de funções aos estagiários sem o devido treinamento e acompanhamento para tanto, o que ocorre no cotidiano do procedimento sumaríssimo são muitas iniciais sendo distribuídas sem o mínimo de técnica processual, com muitas lacunas e imprecisas.

Não se faz, na oportunidade, um juízo de valor negativo a todas as atermações realizadas nos Juizados Especiais, mas somente àquelas que, baseadas no princípio da informalidade, retratam apenas o que a parte traz em seu pedido oral, deixando de garantir o mínimo de coesão, clareza e sentido ao demonstrar os fatos e os pedidos.

Pode-se dizer, nessa esteira, que grande parte desse impasse vivenciado pelos jurisdicionados é ocasionado pela má compreensão do compõe a ideia de informalidade como princípio norteador dos Juizados Especiais Cíveis que, em tese, foi pensada para facilitar o acesso à justiça.

Muitas vezes, os jurisdicionados não conseguem expressar com precisão a situação litigiosa, ou os direitos que foram violados, o que prejudica a construção de um bom enredo, e somado a isso, tem-se uma visão distorcida pelos responsáveis pela redução do pedido a termo, de que por não existir o rigor em excesso no respeito às formas processuais, não há necessidade em elaborar uma peça com tamanhos "detalhes".

Diante disso, se faz necessário repensar até que ponto esse procedimento, norteado pela simplicidade e informalidade é realmente uma facilitação ao acesso à justiça. Isso pois justificativas como a menor onerosidade e maior celeridade do processo são colocadas sob

exame quando não se vislumbra um desenvolvimento regular no feito devido à falta de formalidades no momento da distribuição da ação.

Há uma parte doutrinária, inclusive, que defende a ideia de que a permissão de que a parte postule sem a presença de profissional habilitado só faz com que tenha uma falsa impressão de acesso à justiça (MEIRINHO, 2010, p. 84), sustentando, ainda, a inconstitucionalidade dessa dispensa, afirmando que essa faculdade viola o disposto na Constituição Federal, em seu art. 133, que dispõe que o advogado é essencial ao exercício da função jurisdicional (CÂMARA, 2003. p.232)

Embora em contrário à essa tendência o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n°3.168-61/DF tenha declarado que a faculdade das partes de constituir ou não advogado para representá-las não ofende a Constituição, essa decisão pode ser vista como controversa.

Isso porque a imprescindibilidade da técnica é atestada pelo próprio legislador da lei 9.099/95, visto que ainda que tenha permitido que a inicial possa ser apresentada de maneira oral, a partir do momento em que o processo chega à fase recursal, por prescindir de um conhecimento jurídico mais técnico e a elaboração de argumentos consistentes com a fundamentação legal adequada, exige a presença de advogado (Art. 9°, § 2°, da Lei 9.099/95).

Desta feita, ainda que a simplicidade do procedimento nos Juizados Especiais seja uma vantagem em termos de acesso à justiça, não se pode subestimar o valor da qualificação jurídica no exercício do direito, o que regula o rito do processo como um todo.

Portanto, resta evidente a necessidade de uma formalidade mínima desde a abertura do processo, com fulcro em garantir o formalismo processual, e por consequência um equilíbrio entre os atores processuais. Além disso, a necessidade de qualificação dos responsáveis por atermar os pedidos é fundamental, uma vez que estes, ao receberem e reduzirem a termo as solicitações formuladas completamente sem técnica pelos jurisdicionados, desempenham papel crucial na precisão e na organização do processo.

A formação adequada desses responsáveis, com conhecimento técnico e domínio das normativas aplicáveis, pode garantir uma transcrição com maiores formalidades, de forma a garantir que a atuação das partes possa ser regular desde o início da ação, por uma inicial bem redigida, garantido assim o formalismo processual no rito processual daqueles jurisdicionados que não possuírem assistência de advogados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, conclui-se que embora os Juizados Especiais Cíveis, por meio do instituto da atermação, busque desempenhar o papel de democratizar o acesso à justiça em

processos de menor complexidade, é imprescindível que para que esse objetivo seja alcançado, exista a garantia da técnica processual por meio das formalidades essenciais para o ingresso da ação.

A partir de uma análise crítica dos riscos da falta de técnica para o manejo do formalismo processual, foi possível observar que a simplificação do rito processual, a partir dos critérios norteadores dos Juizados Especiais, não pode ser confundida com a eliminação das garantias jurídicas que equilibram o poder entre as partes e que são essenciais para o desenvolvimento regular dos processos.

Assim, a análise da atermação, e dos riscos de uma peça de ingresso mal redigida para o equilíbrio dos atores processuais, evidenciam a urgência de que exista uma atuação mais qualificada de todos os profissionais envolvidos no procedimento.

Desta feita, uma das principais conclusões do trabalho, é a necessidade urgente de qualificação dos profissionais que lidam com o ingresso da demanda nos Juizados. Trata-se da necessidade de oferecer treinamentos e capacitações específicas para os servidores e estagiários, bem como de oferecer melhor instrução às partes quando da apresentação de suas demandas, para facilitar a compreensão daqueles que irão reduzir a termo os pedidos que o jurisdicionado pretende formular.

Isso deve ser feito, de forma que a técnica aplicada nos Juizados se aproxime ao máximo àquela esperada para que desde a peça inicial, exista uma delimitação precisa dos fatos e pedidos, sem que qualquer dos atores processuais seja prejudicado pela má redação da peça de ingresso, instruindo-os da importância do formalismo processual para o regular trâmite do feito.

Ressalta-se aqui que a questão debatida não se restringe exclusivamente à ausência de advogados acompanhando a distribuição do processo, uma vez que é possível que uma petição atermada não esteja completamente deformada.

Evidentemente, a presença de um profissional habilitado contribuiria para a mitigação dessa problemática, mas não é a única solução. Diante disso, o indispensável, dentro da realidade da legislação que regula os Juizados Especiais, é a capacitação de forma adequada dos responsáveis pelas atermações, a fim de que as partes não sejam prejudicadas por uma compreensão equivocada acerca do que é a possibilidade de um processo ser conduzido de maneira mais informal.

Assim, a capacitação técnica deve ser implementada tanto no âmbito das funções desempenhadas pelos servidores responsáveis pelo setor de atermação quanto no contexto da

atuação dos estagiários, que frequentemente desempenham papel relevante no Poder Judiciário brasileiro.

Nesse contexto, é imprescindível que as petições iniciais atermadas apresentem menos lacunas, a partir de uma melhor elaboração, com uma adequada delimitação da matéria de fato e maior clareza na exposição da pretensão autoral, evitando ambiguidades que possam prejudicar o andamento processual e a correta compreensão do pedido.

Em síntese, a busca pelo processo mais informal, célere e simplificado não pode ser dissociada da necessidade de garantir a qualidade técnica e o mínimo de formalidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), a fim de assegurar a equidade das partes, preservando o formalismo necessário para garantir a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Constituição Federal 1988 **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de janeiro de 2025

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 de dezembro de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.168-9.** Distrito Federal. Relator Min. Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 08 jun. 2006. DJe-072 Divulgação 02 ago. 2007 Publicação 03 ago. 2007 DJ 03 ago. 2007. PP-00029 EMENT VOL-02283 -02 PP - 00371. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620. Acesso em: 20 fevereiro de 2025.

BRASIL JÚNIOR. Samuel Meira. **Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos.** São Paulo: Atlas, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Volume I, Lumen Juris 8ª Edição, Rio de Janeiro, 2003. p. 232.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **Formalismo e Processo: Uma brevíssima visão**. Trabalho no Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NETO, Mário Parente Teófilo. **Princípios ou critérios orientadores dos juizados de pequenas causas e dos juizados especiais?** sua importância para o exercício da função jurisdicional. Fortaleza: Pensar, 2006.

MACHADO, Mário Gomes. A indispensabilidade do Advogado em processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2023. Artigo Científico - Escola de Direito, Pontificia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2023.

MARTINS, Alisson Silva. **As convenções processuais no Estado Democrático de Direito.** 2019. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant Anna. **O** *jus postulandi* na justiça do trabalho. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; FERNANDES, Nadia Soraggi; CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de. Tendências do processo do trabalho. São Paulo, Editora LTr, 2010, p. 71-91.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. Introdução ao Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2011.